

NOTA TÉCNICA Nº 26/2025/CSCOB/SAS-SEI

Processo nº 02501.002695/2025-13

Brasília, 13 de junho de 2025.

Ao Senhor Superintendente de Apoio ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e às Agências Infranacionais de Regulação do Saneamento Básico - SAS

Assunto: Deliberação Comitês PCJ nº 498, de 25 de fevereiro de 2025. Revisão da cobrança. Manifestação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Referência: Processo MIDR nº 59000.003165/2025-42.

INTRODUÇÃO

1. Em atenção ao Ofício nº 235/2025/SNSH-MIDR, de 07 de abril de 2025, que **solicita análise e manifestação desta Agência quanto à Deliberação Comitês PCJ nº 498/25**, de 25 de fevereiro de 2025, que "estabelece novos valores para as cobranças pelo uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Cobranças PCJ) em corpos d'água de domínio do Estado de São Paulo e da União, altera mecanismos da Cobrança Federal, altera coeficientes ponderadores da Cobrança Paulista, e dá outras providências", esta Nota Técnica objetiva oferecer subsídios à decisão do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, nos termos do inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.984/2000.

2. A presente análise se relaciona e **se adiciona a manifestação já elaborada em 11 de novembro de 2024, por meio da Nota Técnica nº 27/2024/CSCOB/SAS** (Documento Próton nº 02500.064002/2024-05), encaminhado à Secretaria Executiva do CNRH em 02 de janeiro de 2025, por meio do Ofício nº 01/2025/VR/ANA (Documento Próton nº 02500.000086/2025-21).

3. Àquele tempo, os Comitês PCJ solicitavam ao CNRH mais uma oportunidade de alteração do cronograma, visando prorrogar a revisão da cobrança pelo uso de recursos hídricos, conforme solicitado na Deliberação *ad referendum* Comitês PCJ nº 476, de 07 de junho de 2024. A conclusão da revisão da cobrança foi materializada pelos Comitês PCJ na Deliberação nº 498/25.

ANTECEDENTES

4. Em razão da corrosão monetária dos preços da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos da União no País face à inflação, o CNRH, em 2017, estabeleceu procedimentos para atualização monetária dos preços vigentes e estimulou que os CBHs Interestaduais revisassem tais valores, de modo a recompor a inflação acumulada até então, com objetivo de **garantir a compatibilidade entre os valores arrecadados com as necessidades previstas para a implementação dos planos de bacia hidrográfica, para o funcionamento dos respectivos Comitês e para a sustentabilidade da agência de água** (Resolução CNRH nº 192/2017).

5. Em resposta, os Comitês PCJ aprovaram a Deliberação nº 298/2018, contudo, apenas ratificando os termos da Resolução CNRH 192/2017, **sem promover a recomposição de perdas** acumuladas no período decorrido desde a aprovação dos preços em 2005, e revisada em 2012, até aquele momento.

6. Desta forma, o CNRH voltou a se manifestar e, por meio da **Resolução CNRH nº 204/2018, determinou a revisão da Cobrança pelos Comitês PCJ**, considerando as ações a serem executadas, no prazo de até 30 junho de 2021.

7. No entanto, a pedido dos Comitês PCJ, o prazo inicial foi estendido pela **Resolução CNRH nº 224/2021, que estabeleceu mais 3 anos para a revisão** dos mecanismos e valores de cobrança pelos Comitês PCJ, ou seja, o prazo foi estendido para até 30 de junho de 2024, mais de 6 anos após o comando inicial do CNRH na Resolução nº 192/2017 (Figura 1).



Figura 1. Linha do tempo da revisão da Cobrança PCJ

8. Não atendendo ao novo prazo estipulado, o Ofício Comitês PCJ nº 113/2024, de 12 de junho de 2024, encaminhou ao CNRH a **Deliberação Comitês PCJ nº 476/2024 com sugestão de uma nova prorrogação**.

9. Instada a se manifestar pelo Ofício nº 882/2024/SNSH-MIDR, a ANA encaminhou ao CNRH uma manifestação técnica (Nota Técnica nº 27/2024/CSCOB/SAS) quanto ao novo pedido de prorrogação de prazo solicitado na Deliberação Comitês PCJ nº 476/2024.

10. A referida manifestação apresentou três alternativas e **recomendou ao CNRH a Opção III da Nota Técnica: "estabelecer de ofício os preços vigentes no exercício 2025, a partir do Cenário C do Estudo Técnico [HidroBR], registrado na tabela 13.11 [reproduzido a seguir], cenário este calcado em restrições delineadas pelo próprio CBH e partindo das necessidades de investimento do Plano de Bacia até o ano de 2035"**.

Tabela 1. Recomendação de adoção do Cenário C e aumento relativo dos preços unitários						
Domínio	FEDERAL			PAULISTA		
	Parcela	PPUs Originais (2024)	PPUs Novos	Aumento	PUBs Originais (2022)	PUBs Novos
Captação	0,0179	0,0304	70,0%	0,0127	0,0304	139,6%
Lançamento	0,1801	0,2161	20,0%	0,1274	0,2161	69,6%
Consumo	0,0360	0,0612	70,0%	0,0255	0,0612	140,0%
Transposição	0,0270	0,0459	70,0%	0,0127	0,0304	139,6%

Fonte: Estudo HidroBR (2024). Tabela 13.11.

11. A Opção III trata dos patamares de preços constantes do **Cenário C do Estudo Técnico** (Produto 9, Relatório Executivo, Tabela 13.11, Contrato 02/2022) e, considerando já findo o ano 1 (2024), um escalonamento em 3 anos (2025-2027) para se chegar ao preço necessário.

12. Em que pese o Ofício nº 882/2024/SNSH-MIDR (doc. nº 02500.062178/2024-14) ter dado indicativo de que o pedido de nova prorrogação solicitada pelos Comitês PCJ seria analisada pelo CNRH, a **matéria perdeu o objeto a partir do encaminhamento da Deliberação Comitês PCJ nº 498/25**, aprovada em sua 32ª Reunião Extraordinária, realizada em 25 de fevereiro de 2025, a qual "estabelece novos valores para as cobranças pelo uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Cobranças PCJ) em corpos d'água de domínio do Estado de São Paulo e da União, altera mecanismos da Cobrança Federal, altera coeficientes ponderadores da Cobrança Paulista, e dá outras providências".

13. No entanto, **as bases da Nota Técnica nº 27/2024/CSCOB/SAS permanecem válidas** para a apreciação da Deliberação Comitês PCJ nº 498/25 pelo CNRH.

14. A revisão da Cobrança nos Comitês PCJ transcorreu no âmbito de Grupo de Trabalho específico - GT Cobrança, instituído sob a Câmara Técnica de Plano de Bacias - CTPB/Comitês PCJ, e se baseou no **Estudo Técnico contratado e elaborado pela consultoria HidroBR no período de 2022-2024**.

15. O Relatório Técnico, fruto das atividades do GT Cobrança e da CTPB/Comitês PCJ, com o estudo de fundamentação da revisão das cobranças PCJ paulista e federal, e que segue anexo a Deliberação Comitês PCJ nº 498/2025, foi encaminhado ao CNRH pelo Ofício Comitês PCJ nº 201/2025, contemplando a sistematização dos produtos intermediários do Estudo Técnico, elaborado pela consultoria HidroBR.

ANÁLISE

16. Não obstante o extenso lapso temporal, **os Comitês PCJ não trouxeram uma inovação e as discussões refletiram a resistência dos integrantes dos Comitês PCJ quanto à adoção das recomendações trazidas pelo Estudo Técnico**, contratado pela Agência das Bacias PCJ, e que foram lastreadas em necessidades de investimento do Plano de Bacia.

17. E, se considerada a correção monetária dos preços pactuados e estabelecidos pela Deliberação Comitês PCJ nº

025/2005, aprovada pela Resolução CNRH nº 52/2005, segundo a variação do IPCA/IBGE no período de out/2005 a fev/2025, havia espaço para maior recomposição dos preços praticados nas Bacias PCJ.

Do ponto de partida

18. Conforme o Estudo Técnico, supracitado, o Plano das Bacias PCJ 2020-2035 prevê investimentos da ordem de R\$ 7,6 bilhões para a sua efetivação, dos quais R\$ 6,9 bilhões (90%) devem ser atendidos via 'outras fontes de recursos' para além da cobrança pelo uso de recursos hídricos. Como busca de valores factíveis a ser atingido pela cobrança, esse montante foi classificado em i) Obras-Intervenções Físicas-Equipamentos: R\$ 6,3 bilhões (83%); e ii) Estudos e Projetos: R\$ 585 milhões (7%).

19. Em seguida, como cenário referencial para estimativas de arrecadação e execução dos recursos da cobrança para o período 2025/2035, o Estudo Técnico arbitrou o patamar de 50% (R\$ 292,7 milhões) do necessário para o componente 'Estudos e Projetos', enquanto para o componente 'Obras-Intervenções Físicas-Equipamentos', fixou-se um intervalo entre R\$ 300 milhões e R\$ 560 milhões, contemplando os temas de efetivação do enquadramento e redução de perdas em sistemas de abastecimento público de água das concessionárias de saneamento.

20. O Estudo Técnico partiu de um cenário referencial com expectativa de cobrança de R\$ 715 milhões no período 2025/2035 mas, considerando a alocação de parte deste valor ao custeio da Entidade Delegatária (até 7,5%), assim como perdas de arrecadação pela inadimplência histórica na bacia (10%), **as simulações tomaram como base a possibilidade de recursos da ordem de R\$ 580 milhões no período 2025/2035**, provenientes de recursos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos de ambos os domínios: União e paulista. Ou seja, **7,6% da necessidade de R\$ 7,6 bilhões do Plano das Bacias PCJ 2020-2035**. É desse diagnóstico que se derivaram três cenários do Estudo, conduzidos com a perspectiva de ajuste dos preços unitários para o incremento na arrecadação que levariam aos "valores-alvo" de investimentos, atualmente designados a 'outras fontes de recursos' a serem cobertos pela cobrança.

Tabela 2. Cenários A, B e C propostos no Relatório Executivo

CENÁRIO	PREMISSAS DOS CENÁRIOS	ATENDIMENTO AO PBH-PCJ (TEMA ESTRATÉGICO ECA)
A	Sem aumento real nos valores dos PPUs (federal). Equiparação dos PUBs (paulista) com preços dos PPUs aplicados em 2024.	3,75% dos estudos e projetos; 4,0% das obras em municípios prioritários (Classe 5)
B	Preços equiparados aos preços vigentes aprovados por outro comitê de bacia interestadual (com atuação em territórios de SP, MG e RJ). Equiparação entre valores de PPUs e PUBs.	28,79% dos estudos e projetos; 10,0% das obras em municípios prioritários (Classe 5)
C	Preços necessários para o atendimento a parcela dos investimentos previstos no Plano das Bacias PCJ 2020-2035 (ECA). Equiparação entre valores de PPUs e PUBs.	30,0% dos estudos e projetos; 10,0% das obras em municípios prioritários (Classe 5); + R\$ 40 milhões para obras e serviços de combate a perdas hídricas

Fonte: Estudo HidroBR (2023). Quadro 14.

21. Em relação a Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos de domínio da União, os cenários considerados significariam incremento aproximado de 0%, 64% ou 70% nos preços praticados atualmente respectivamente. **O estudo recomendou "fortemente" a adoção do Cenário C para estabelecimento de novos preços unitários das Cobranças PCJ, que levaria ao incremental de cerca de R\$ 580 milhões.**

22. Em 2024, a arrecadação nas Bacias PCJ foi de aproximadamente R\$ 41 milhões, sendo R\$ 24 milhões provenientes da Cobrança da União e R\$ 17 milhões da Cobrança Paulista. Em permanecendo este valor, seriam alcançadas 70% das necessidades anuais modeladas pelo Estudo Técnico para o período de 2025-2035 contemplado pelo Plano de Bacia, ou seja, R\$ 410 milhões dos R\$ 580 milhões estabelecidos como meta para o período 2025/2035.

23. A eventual diferença entre os valores atualmente arrecadados e os novos valores a serem aprovados norteou as sugestões materializadas na Deliberação Comitês PCJ nº 498/25, que em seu art. 11 determina que "os valores incrementais a serem arrecadados em decorrência do aumento dos PUBs ... serão aplicados em intervenções físicas ou projetos integrados previstos como ações do Plano de Bacias PCJ 2020-2035, conforme especificado ... [a seguir]":

Tabela 3. Ações do Plano de Bacias PCJ 2020-2035 a serem financiadas com o incremento de arrecadação dos recursos da Cobrança. (Fonte: Anexo III da Res. PCJ nº 498/25).

Código	Ação	Inicio	Fim	Abrangência	Prioridade
--------	------	--------	-----	-------------	------------

1.1.1.3	Elaboração de projetos e ampliação dos sistemas de coleta de esgotos	2022	2030	Municípios observando as prioridades no Plano de Bacias	Alta
1.1.1.4	Elaboração de projetos e ampliação dos sistemas de transporte de esgotos	2022	2030	Municípios observando as prioridades no Plano de Bacias	Alta
1.1.1.5	Ampliações e melhorias dos sistemas de coleta de esgotos	2021	2035	Municípios observando as prioridades no Plano de Bacias	Alta
1.1.2.3	Elaboração de projetos para a implantação de novas ETEs visando tratamento secundário	2022	2030	Municípios observando as prioridades para tratamento secundário indicados pelo Plano de Bacias	Muito Alta
1.1.2.5	Implantação das ETEs projetadas e melhorias das ETEs existentes	2021	2030	Municípios observando as prioridades para tratamento secundário	Muito Alta
1.2.1.2	Elaboração de projetos de melhorias da eficiência e retrofit de ETEs para remoção de nutrientes	2021	2030	Municípios observando as prioridades para remoção de nitrogênio e fósforo, no Plano de Bacias	Alta
1.2.1.9	Implantação das melhorias das ETEs projetadas e retrofit de ETEs para remoção de nutrientes	2024	2035	Municípios observando as prioridades para remoção de nitrogênio e fósforo	Alta
2.3.2.2	Controle de perdas em sistemas de abastecimento de água	2020	2035	Municípios observando as prioridades do Plano de Bacias	Alta

Dos Mecanismos

24. A Deliberação Comitês PCJ nº 498/25, entre outras, altera os mecanismos estabelecidos na Deliberação Comitês PCJ nº 78/07, de 05 de outubro de 2007. No geral, as alterações simplificam as equações, o que, conforme registro no Produto 9 - Relatório Executivo do Estudo Técnico elaborado pela consultoria HidroBR, é uma demanda dos usuários e dos atores que militam nos Comitês PCJ.

Sobre o § 3º do art. 1º do Anexo da Deliberação Comitês PCJ nº 78/07

25. De início, altera o parágrafo 3º do art. 1º do Anexo da Deliberação Comitês PCJ nº 78/07, dispensando o usuário de informar a previsão de medição de uso da água que seria realizada no exercício do pagamento. Neste caso, havia uma cobrança antecipada utilizando a previsão de medição e, após transcorrido o exercício, a cobrança era recalculada utilizando a medição real. A diferença entre os dois cálculos era levada em crédito ou débito para o boleto do exercício seguinte [\[1\]](#).

26. A referida dispensa foi possibilitada pela transição operacional ocorrida no ano de 2024, quando se interrompeu a prática de cobrança antecipada por estimativa de uso, passando a se cobrar, em t+1, o uso efetivamente realizado no exercício anterior (t).

27. Este procedimento evita a realização de dois cálculos de cobrança (um por estimativa e outro pelo uso real), reduz os custos operacionais e facilita o entendimento pelo usuário pagador. Neste sentido, sugere-se ao CNRH que este seja o modelo operacional a ser regulamentado como um dos critérios gerais para a cobrança no País.

Sobre o § 2º e 3º do art. 2º do Anexo da Deliberação Comitês PCJ nº 78/07

28. Conforme Anexo da Deliberação PCJ nº 78/07, a cobrança pela captação de água vem sendo realizada considerando a seguinte regra geral:

$$Valor_{cap} = (K_{out} \times Q_{cap\ out} + K_{med} \times Q_{cap\ med}) \times PUB_{cap} \times K_{cap\ classe}$$

29. No entanto, para os casos em que o quociente $Q_{cap\ med}/Q_{cap\ out}$ seja inferior a 0,7, é acrescido na equação um K_{extra} correspondente à diferença entre 0,7x $Q_{cap\ out}$ e $Q_{cap\ med}$.

30. A criação do K_{med} extra teve como motivação evitar que os usuários solicitasse ao órgão gestor outorgas com volumes muito superiores as necessidades dos seus empreendimentos. Significa que se buscava evitar reservas de

água pelos usuários. No entanto, vem sendo observados efeitos colaterais de aplicação do K_{med} extra em razão de restrições hídricas provenientes de condições climáticas adversas [\[2\]](#).

31. Em reflexão, pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, verifica-se que já é facultada ao gestor a suspensão parcial ou total, em definitivo ou por prazo determinado, por não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga, assim como em razão de ausência de uso por três anos consecutivos. Incluso, este expediente já é regulamentado pela ANA nos casos de finalidade de irrigação (Resolução ANA nº 154, de 11 de maio de 2023). Ademais, não é objetivo precípua do instrumento econômico Cobrança tratar de reservas de água, fato mais eficiente de ser atacado, em vista dos preços atualmente cobrados, via instrumentos de comando e controle.

32. Neste sentido, o artigo 3º da **Deliberação Comitês PCJ nº 498/25 opta por eliminar o coeficiente K_{med} extra, simplificando a equação**.

33. Em termos financeiros, tal exclusão significa, considerando a cobrança calculada em 2024, uma redução no $Valor_{cap}$ de R\$ 8.058.470,06 para R\$ 7.064.133,10. **Significa uma redução de 3,7% do valor cobrado pelos usos de recursos hídricos de domínio da União nas Bacias PCJ.**

34. Aparentemente, há necessidade de se redigir, no art. 3º da Deliberação Comitês PCJ nº 498/25, que dá nova redação ao art. 2º da Deliberação Comitês PCJ nº 78/07, a redação da alínea c (quando $Q_{cap\ med}/Q_{cap\ out}$ for maior que 1 (um), será adotado $K_{out} = 0$ e $K_{med} = 1$), em diálogo ao que está previsto no § 3º art. 2º da Deliberação Comitês PCJ nº 78/07, com redação dada pelo art. 3º da Deliberação Comitês PCJ nº 498/25.

Sobre o Art. 4º do Anexo da Deliberação Comitês PCJ nº 78/07

35. Em relação a cobrança específica da parcela consumo para finalidade de irrigação, a Deliberação Comitês PCJ nº 498/25, reconhecendo a dinâmica econômica da atividade agrícola e a adequação da sua tecnologia de irrigação, segue novamente o caminho da simplificação, **eliminando a variação do multiplicador $K_{consumo}$ em função da tecnologia de irrigação** adotada pelo usuário ($Q_{cons} = Q_{cap} \times K_{consumo}$). A cobrança da parcela consumo da irrigação passa então a ser função de $Valor_{cons} = Q_{cons} \times PUB_{cons}$ apenas.

36. Como não haverá mais a definição de um multiplicador específico, **o volume anual de água consumida na irrigação será a totalidade do volume anual de água captada**.

37. Cumpre registrar que os CBHs de rios de domínio da União vem optando por aprovar mecanismos de cobrança que não incluem a parcela consumo dentre a equação de cobrança, como no caso do Doce, Paranaíba e Grande. Este fato não só reduz custos operacionais como facilita o entendimento da cobrança pelo usuário pagador, podendo, esta eliminação da parcela consumo, figurar dentre os critérios gerais para a cobrança no País.

38. A eliminação da parcela consumo da cobrança não foi a opção dos Comitês PCJ, mas este padronizou e simplificou a definição do que será considerado como consumo na irrigação.

Sobre o Caput e § único do art. 5º do Anexo da Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 78/07

39. No que concerne aos usuários do setor rural, a Deliberação Comitês PCJ nº 498/25 altera o multiplicador K_t que, até então, vem sendo definido conforme o sistema de irrigação adotado pelo usuário. Pela proposta dos Comitês PCJ, **a partir de agora, o K_t será um valor fixo igual a 0,1**.

40. Significa que o setor rural terá um desconto padrão de 90% em relação ao pagamento dos demais setores usuários da bacia hidrográfica dos rios PCJ. Este percentual se assemelha a diferença de preços para o setor rural nas bacias do rio Paranaíba, do rio Verde Grande e do rio Grande.

41. Em termos financeiros, tal modificação significa, considerando a cobrança calculada em 2024, uma redução de R\$ 8.058.470,06 para R\$ 8.039.617,37 no $Valor_{cap}$ e de R\$ 3.614.466,45 para R\$ 3.603.281,02 no $Valor_{cons}$. Ao todo, representaria uma **perda de cerca de R\$ 30.000,00 para o segmento** que contribui atualmente com cerca de R\$ 39.000,00 para a gestão de recursos hídricos das Bacias PCJ.

Sobre o Caput do art. 6º do Anexo da Deliberação Comitês PCJ nº 78/07

42. A Deliberação Comitês PCJ nº 498/25 elimina a necessidade de apuração efetuada pelo usuário, por meio de amostragem representativa, dos efluentes bruto e tratado (final) assim como promove a exclusão dos critérios trazidos nos parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 6º do Anexo da Deliberação Comitês PCJ nº 78/07.

43. Assim, passa-se a **admitir, para a aplicação do K_{PR} , apenas as informações sobre o percentual de remoção constantes dos processos de concessão de outorgas e declaração da medição pelo usuário via DURH**, dispensando também o envio de dados coletados pelos usuários.

44. Este procedimento busca **simplificar a equação de cobrança, reduzir burocracia, reduzir custos operacionais e facilitar o entendimento da cobrança pelo usuário pagador**.

45. Em termos financeiros, tal simplificação significa, considerando a cobrança calculada em 2024, uma redução no $Valor_{lanç}$ de R\$ 611.344,69 para R\$ 468.956,62, ou seja uma **redução de 23% nesta parcela e de 0,5% do valor cobrado pelos usos de recursos hídricos de domínio da União**.

46. Indica-se que a inclusão de quaisquer coeficientes multiplicadores que estratificam os usuários em diferentes classes, deveria, ao menos, manter o valor cobrado na hipótese destes coeficientes não serem adotados. A exemplo, o **K_{PR}** deveria ter efeito neutro no **Valor_{lanç}** de R\$ 611.344,69.

47. É de observar que esta parcela da cobrança PCJ represente um percentual pequeno da cobrança, vis-a-vis, os problemas de qualidade de água nas Bacias PCJ. Há registro no Programa 2.1 do Anexo ao Plano de Recursos Hídricos das Bacias PCJ 2020-2035 (2020) pelo aprimoramento da cobrança "com foco nos fenômenos de poluição e na necessidade de racionalização do uso da água nas bacias PCJ", sendo que este aprimoramento passaria "especialmente nos seus aspectos relacionados ao lançamento de efluentes e ao abatimento de cargas de poluidoras pontuais aportadas aos corpos de água".

Sobre o § 3º e 4º, ao art. 8º do Anexo da Deliberação Comitês PCJ nº 078/07

48. No que tange a cobrança pelo uso da água referente aos volumes de água que forem captados e transpostos das Bacias PCJ para outras bacias, é **incorporada uma previsão quanto as condições específicas de operação determinadas pelo órgão gestor**.

49. Neste caso, a base de cálculo Q_{out} , será adequada ao limite autorizativo imposto pelo órgão gestor durante eventos adversos de condições climáticas. Na prática, terá efeito sobre a cobrança do Sistema Cantareira que transpõe água das bacias PCJ para a bacia do Alto Tietê. E, que pela Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017, segue limites máximos de retirada de acordo com a condição de armazenamento do Sistema Cantareira.

Tabela 4. Limites máximos autorizados segundo Res. Conjunta ANA/DAEE Nº 925, de 29 de maio de 2017				
Faixas	classificação	Volume Útil (%)	Vazão Autorizada (m³/s)	Volume Autorizado (m³/dia)
Faixa 1	normal	≥ 60%	33,0	2.851.200,00
Faixa 2	atenção	≥ 40% e < 60%	31,0	2.678.400,00
Faixa 3	alerta	≥ 30% e < 40%	27,0	2.332.800,00
Faixa 4	restrição	≥ 20% e < 30%	23,0	1.987.200,00
Faixa 5	especial	< 20%	15,5	1.339.200,00

50. Informa-se que a equação atual proporciona entendimentos divergentes quanto a qual valor de Q_{out} a ser utilizado durante o período de restrição de captação imposta pelos órgãos gestores, incluso, com embate judicial.

51. Neste sentido, a **sugestão ora apresentada pelos Comitês PCJ visa pacificar os entendimentos**, conforme dispõe o estudo de fundamentação: "A proposta busca harmonizar questão em debate por meio de ação judicial movida pela SABESP, que busca pacificar o entendimento de que o volume "Q_{transp out}", a ser utilizado como referência para o cálculo da cobrança da transposição, deve corresponder ao limite superior da faixa de operação vigente, estabelecida conforme determina a referida resolução".

52. Em termos financeiros, tal simplificação significa, considerando a cobrança calculada em 2024, uma redução no **Valor_{transp}** de R\$ 14.677.590,83 para R\$ 14.602.930,03, ou **redução de 0,5% nesta parcela e de 0,28% do valor cobrado pelos usos de recursos hídricos de domínio da União**.

53. No entanto, registra-se que 2024 foi um ano favorável, tendo ocorrido limites de retiradas inferior a máxima em apenas 35% do tempo e, ainda assim, alcançando apenas a faixa 2 da limitação estabelecida na Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925/2017. Significa que, maior tempo em faixas de atenção ou inferior, resultarão em menor valor cobrado da parcela **Valor_{transp}**. Parece **contraditório, pois quanto mais escassa a água, menor será o valor unitário pago pelo uso de recursos hídricos**.

54. Uma vez que $Q_{transp out}$ faixa está definido como "volume de água disponibilizado, em m³, em corpos d'água de domínio da União, nas Bacias PCJ, para transposição para outras bacias, considerando valores do limite máximo de retirada vigente durante operação em uma das faixas de operação definida pelo órgão outorgante" e **visando a facilitação de entendimento pelo público geral e em consonância com a política de linguagem simples**, à princípio, vislumbra-se a simplificação da fórmula de:

$$\text{Valor}_{\text{transp}} = [(K_{\text{out}} \times Q_{\text{transp out faixa } n} + K_{\text{med}} \times Q_{\text{transp med faixa } n}) + (K_{\text{out}} \times Q_{\text{transp out faixa } n+1} + K_{\text{med}} \times Q_{\text{transp med faixa } n+1}) \\ + (K_{\text{out}} \times Q_{\text{transp out faixa } n+2} + K_{\text{med}} \times Q_{\text{transp med faixa } n+2}) \dots] \times \text{PUB}_{\text{transp}} \times K_{\text{cap classe}}, \text{ na qual:}$$

para:

$$\text{Valor}_{\text{transp}} = (K_{\text{out}} \times Q_{\text{transp out total}} + K_{\text{med}} \times Q_{\text{transp med total}}) \times \text{PUB}_{\text{transp}} \times K_{\text{cap classe}}$$

seguida da devida adequação de texto para traduzir o significado de $Q_{\text{transp out total}}$ e de $Q_{\text{transp med total}}$.

Outras considerações quanto aos mecanismos

55. A Deliberação Comitês PCJ nº 498/25 revoga os arts. 10 e 11 do anexo da Deliberação Comitês PCJ nº 078/07,

que tratam de procedimentos operacionais ora estabelecidos pela ANA.

Cobrança PCJs: art. 7º do Anexo da Deliberação Comitês PCJ nº 078/07

56. O art. 7º do anexo da Deliberação Comitês PCJ nº 078/07 faz referência a cobrança pelo uso da água para geração hidrelétrica, por meio de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCJs.

57. No entanto, chama-se a atenção do CNRH de que, **por serem isentas da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos - CFURH, as PCJs não são alcançadas pelo inciso II do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e, consequentemente, não estão pagando pelo uso da água.**

58. Ademais, a Lei federal nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, ao alterar a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passou a prever **hipóteses em que PCJs devem recolher a CFURH, mas com destinação da arrecadação somente aos municípios**, SMJ, em fragrante confronto com dispositivo constitucional que assegura à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou compensação financeira por essa exploração (§ 1º do art. 20 da CF/88). Esta constatação merece um olhar específico do CNRH.

Dos preços

59. Os Comitês PCJ sugerem ao CNRH a adoção de **novos preços para a Cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União nas Bacias PCJ**, relacionados no art. 2º do Anexo I da Deliberação Comitês PCJ nº 498/25, com vigência para os anos de 2026 e 2027. A partir de 2028, incluso, aplicar-se-á a atualização monetária anual conforme a Resolução CNRH nº 192/2017. Os preços sugeridos pelos Comitês PCJ são:

Tabela 5. Preços públicos unitários sugeridos para a Cobrança na Bacia dos rios PCJ.

Ano	Captação, extração, derivação	Consumo	Lançamento	Captação p/ transposição
	R\$/m ³	R\$/m ³	R\$/Kg _{DBO}	R\$/m ³
2025 - atual	0,0188	0,0378	0,1886	0,0283
2026	0,0216	0,0435	0,2169	0,0326
2027	0,0244	0,0491	0,2452	0,0368

60. Trata-se de uma **aparente correção de 30% em relação aos valores atuais, a ser alcançada numa progressividade de 2 anos**. Tal correção é inferior aos cenários B e C trabalhados no Estudo Técnico, elaborado pela consultoria HidroBR. Conforme o Estudo de Fundamentação anexo a Deliberação Comitês PCJ nº 498/05, a correção sugerida ao CNRH é reflexo de uma opção dos Comitês PCJ trabalharem um cenário *ad hoc* intermediário entre os cenários A e B do Estudo Técnico: "(i) aplicação de aumento real de 30% nos PPUs relativos a captação, consumo, lançamento e transposição, considerando como valores-base para tal aumento os PPUs a vigorarem em 2025; (ii) equiparação dos PUBs de captação, consumo e lançamento aos respectivos PPUs; (iii) adoção de progressividade de 2 (dois) e 4 (quatro) anos, respectivamente, para a aplicação dos novos preços na cobrança feral e paulista".

61. Para estimativa dos efeitos reais da revisão proposta, compara-se os preços ora propostos com os primeiros valores sugeridos pelos Comitês PCJ ao CNRH, na sua Deliberação nº 25/2005, assim como com os preços revisados pela Deliberação nº 160/12.

Tabela 6. PPUs PCJ aprovados pelo CBH comparados com a correção pela inflação acumulada no período.

Tipo de Uso	Deliberação Comitês PCJ nº 025, de 21/10/2005	corrigido pelo IPCA para jan/25	Deliberação Comitês PCJ nº 160/12, de 14/12/2012	corrigido pelo IPCA para jan/25	Deliberação dos Comitês PCJ nº 498/25 de 25/02/2025	
					2026	2027
Captação, em R\$/m ³	0,0100	0,0283	0,0127	0,0251	0,0216	0,0244
Consumo, em R\$/m ³	0,0200	0,0566	0,0255	0,0503	0,0435	0,0491
Lançamento, em R\$/Kg	0,1000	0,2831	0,1274	0,2515	0,2169	0,2452
Transposição, em R\$/m ³	0,0150	0,0425	0,0191	0,0377	0,0326	0,0368

62. Significa que a inflação medida pelo IPCA/IBGE de 2005 a 2025 é próxima de 183%, enquanto a variação de preços pelas deliberações dos Comitês PCJ está sendo sugerida em cerca de 145%. Assim, observa-se que, a cada revisão apresentada pelos Comitês PCJ ao CNRH, uma fatia do valor real dos preços estabelecidos para o início da cobrança nas bacias é retirada, ao não se recompor a inflação total do período compreendido entre as revisões de valores.

63. Ademais, considerando **os efeitos gerados pelos mecanismos alterados, há uma redução de cerca de 4,6%** na arrecadação total em comparação aos mecanismos atuais. Significa que, a aparente correção de 30% do preço atual para o preço de 2027, conjuntamente com os efeitos das alterações dos mecanismos, **proporcionará incremento de 24% na Cobrança, e não 30%.**

Tabela 7. Impacto sobre a arrecadação da revisão de mecanismos e preços conforme Res. PCJ nº 498/25.			
situação	Valor cobrado, 2024, em R\$	Impacto sobre a arrecadação	
atual	R\$ 26.961.871,99		
sem k_{extra}	R\$ 25.967.535,06	- R\$ 994.336,92	- 3,69%
$Kt = 0,1$	R\$ 26.931.833,90	- R\$ 30.038,08	- 0,11%
K_{PR} automático	R\$ 26.819.483,96	- R\$ 142.388,03	- 0,53%
transposição	R\$ 26.887.211,19	- R\$ 74.660,80	- 0,28%
Total	R\$ 25.720.448,16	- R\$ 1.241.423,83	- 4,60%

64. Assim, é possível afirmar que o resultado da revisão de valores sugerida pelo Comitês PCJ ao CNRH não recompõe as perdas inflacionárias desde 2005, não atendendo ao comando trazido pela Resolução CNRH nº 192/17.

DOS OBJETIVOS DA COBRANÇA

65. Conforme registrado na Nota Técnica nº 27/2024/CSCOB/SAS, de 11 de novembro de 2024, quanto a análise da Deliberação *ad referendum* dos Comitês PCJ nº 476/2024, admitindo a dificuldade político-institucional hoje existente para o estabelecimento de preços que atendam ao objetivo de reconhecer a água como bem econômico, faz-se necessário ao menos preservar a comando trazido pelo inciso III do art. 19 da Lei nº 9.433/1997, qual seja, *"obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos"*.

66. Essa premissa se refletiu no parágrafo 2º, artigo 3º da Resolução CNRH nº 192/2017: *"deverá garantir a compatibilidade entre os valores arrecadados e os valores a serem aplicados na aquisição de bens e nas atividades operacionais e administrativas das agências de bacias ou entidades delegatárias e comitês, observados os princípios da valorização da água e da capacidade contributiva dos usuários"*, e no parágrafo único do artigo 2º da Resolução CNRH nº 204/2018 *"a revisão dos mecanismos e valores de cobrança deverá ser orientada pelo plano de recursos hídricos da bacia hidrográfica, levando-se em consideração as ações a serem executadas com recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos"*.

66.1. Temporalmente antes da revisão da cobrança, o Relatório Síntese do Plano de Recursos Hídricos das Bacias PCJ 2020-2035 (2020) discorria que *"em termos da perspectiva de recursos disponíveis para o custeio das ações, descontando os percentuais referentes ao custeio da Agência das Bacias PCJ, tem-se uma perspectiva de receita da Cobrança Paulista e Compensação Financeira/royalties Paulistas, Cobrança Federal e Cobrança Mineira em torno de R\$ 717 milhões para o horizonte de planejamento (2021-2035)"*. Acresce que *"em função dos elevados investimentos necessários para a implementação do Plano das Bacias PCJ 2020 a 2035, observa-se a necessidade de forte articulação interinstitucional para a mobilização dos atores e dos recursos necessários para a execução deste Plano. A revisão das cobranças é indicada neste Plano como uma possível estratégia para suplementar o financiamento das ações do setor de saneamento"*. Como diretriz, considerava o aumento dos valores cobrados, considerando, dentre outros o aumento da capacidade de financiamento das ações relacionadas ao saneamento básico

67. Conforme já abordado, o Estudo Técnico para revisão da Cobrança nas Bacias PCJ, desenvolvido pela HidroBR, entre os anos de 2022 e 2024, tomou por base os dados constantes do Plano de Bacias PCJ 2020-2035, o qual prevê investimentos da ordem de R\$ 7,6 bilhões para sua efetivação, dos quais R\$ 6,9 bilhões (90%) devem ser atendidos via 'outras fontes de recursos' para além da cobrança pelo uso de recursos hídricos e estão divididos entre i) Obras-Intervenções Físicas-Equipamentos: R\$ 6,3 bilhões (83%); e ii) Estudos e Projetos: R\$ 585 milhões (7%).

68. O cenário referencial do Estudo Técnico para estimativas de arrecadação foi definido no patamar de 50% (R\$ 292,7 milhões) do necessário para Estudos e Projetos (componente ii) e de um intervalo entre R\$ 300 milhões e R\$ 560 milhões para Obras-Intervenções Físicas-Equipamentos (componente i), contemplando os temas de efetivação do enquadramento e redução de perdas em sistemas de abastecimento.

69. Assim, embora a arrecadação-alvo incremental considerada tenha variado de R\$ 592,7 milhões e R\$ 852,7 milhões, ou um máximo de 12,35% das necessidades efetivas previstas no Plano de Bacia a serem custeadas pela Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, a Deliberação Comitês PCJ nº 498/25 entregará incremento de receita de aproximadamente R\$ 252 milhões de 2026 até 2035, segundo o Estudo de Fundamentação anexo a Deliberação Comitês PCJ nº 498/05 (Quadro 23) - o que representa 9% das obras para coleta e tratamento de esgotos em municípios prioritários Classe 5), previstos entre 2026 e 2035.

70. No entanto, os preços verificados em outros locais, estudos remotos e estudos mais recentes, demonstram que o SINGREH pode, de fato, ir além. Incluso, os valores sugeridos pelos Comitês PCJ para o ano de 2026 são inferiores, ao menos, aos aprovados pelo CNRH e já praticados na bacia do rio Paraíba do Sul - PBS e na bacia do rio Doce em 2025.

Tabela 8. Comparação entre PPUs de Bacias de Rios de domínio da União

Tipo de Uso	PCJ 2026	PBS 2025	Doce 2025	unidade
captação	0,0216	0,0323	0,0657	R\$/m ³
consumo	0,0435	0,0646		R\$/m ³
lançamento	0,2169	0,2259	0,3501	R\$/Kg
transposição	0,0326		0,0876	R\$/m ³

71. O preço estabelecido para a transposição das águas de domínio estadual da bacia do rio Paraíba do Sul para as bacias PCJ e Alto Tietê, seja pela Deliberação CBH PS nº 05/2006, seja pela Deliberação CBH PS nº 011/24, é relevantemente superior o ora sugerida pelos Comitês PCJ. Ademais, o PUB_{cap} e o PUB_{cons} da Deliberação CBH PS nº 011/24, único comitê paulista, além dos Comitês PCJ, a discutir revisão dos preços, são superiores aos da Deliberação Comitês PCJ nº 498/25. E, são cerca de metade do preço *minimum minimorum* praticado no Estado do Ceará para abastecimento público: R\$ 0,0821/m³ - Decreto CE nº 36.091/2024^[3]. Para a indústria, o menor valor a ser pago em razão da utilização da água no Estado do Ceará é de R\$ 1,08/m³ - Decreto CE nº 36.091/2024.

72. Cita que já em atenção aos indicativos do Plano Nacional de Recursos Hídricos, a ANA contratou estudo especializado para subsidiar as discussões de cobrança na bacia do rio Grande e na bacia do rio Paranapanema. Estes estudos indicam uma disposição a pagar superior aos preços que o CNRH vem aprovando. Em resumo, tem-se:

Tabela 9. Disposição a pagar e preços públicos unitários indicados para as bacias do rio Grande e do rio Paranapanema.

Atividades econômicas agregadas	Bacia do Grande			Bacia do Paranapanema
	Disposição a pagar (R\$/m ³) (ANA, 2023)	PPUs aprovados (R\$/m ³)	Captura da DAP (%)	Disposição a pagar (R\$/m ³) (ANA, 2025)
Abastecimento humano	0,3271	0,0350	10,70%	0,4208
Indústria	21,3042	0,0383	0,20%	10,2759
Irrigação	0,8086	0,0052	0,60%	0,1677
Criação animal	0,5015	0,0052	1,00%	1,1761
Mineração	4,0313	0,0383	1,00%	0,0936

73. A indicação dos estudos é que a cobrança pelo uso de recursos hídricos captura um percentual muito pequeno das Disposições a Pagar - DAPs dos usuários de recursos hídricos localizados em cada uma das bacias analisadas.

74. No entanto, comprehende-se que numa arena onde, no mínimo, 40% dos atores são os próprios usuários-pagadores pelo uso da água, a tendência é de não se pagar o valor real da água, comportando-se como *free riders* e trazendo custos a sociedade em geral sob a forma de externalidades negativas. Em geral, propostas que reduzem o valor a ser cobrado são mais aceitas e propostas que elevam o valor encontram resistências. Não à toa que a OCDE identificou que “os comitês de bacias hidrográficas estão se tornando lugares de resistência, pelo que os usuários mais proativos têm condições de expressar sua opinião sobre a cobrança e preservar o status quo” (OCDE, 2017, p. 16).

Decisões sobre o nível das cobranças são predominantemente políticas, pois resultam de negociações (acordo) entre as partes interessadas nos comitês de bacias hidrográficas. Esse processo traz consigo o risco de interesses específicos prevalecerem, já que dentre as partes interessadas envolvidas também estão os usuários de água que pagarão por essa cobrança. Embora, em teoria, o comitê seja a plataforma mais legítima para construir o consenso entre as partes interessadas e os usuários de água, na prática, está se tornando um lugar de resistência, tentando evitar a cobrança (OCDE, 2017, p. 21).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

75. Em que pese o espaço temporal e as seguidas prorrogações para a revisão da cobrança, os Comitês PCJ não trouxeram ao SINGREH uma inovação, expectativa criada por se tratar de colegiados que atuam no *locus* pioneiro da contribuição voluntária prévia a formalização da cobrança pelo uso de recursos hídricos no País.

76. Considerando a barreira de aceitação política e social para estabelecimento de preços em patamares que atendam plenamente aos objetivos da cobrança de reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor (inciso I do art. 19 da Lei nº 9.433/97) e de incentivar a racionalização do uso da água (inciso II do art. 19 da Lei nº 9.433/97), no estágio atual da cobrança no País o foco de trabalho do SINGREH

para a definição objetiva dos preços de cobrança poderia recair sobre o inciso III do art. 19 da Lei nº 9.433/97: **obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.**

77. Apesar de parte deste objetivo ter sido perseguido durante a realização do Estudo Técnico para o aperfeiçoamento da Cobrança nas bacias dos rios PCJ (HidroBR, 2024), **as premissas que permearam a decisão metodológica refletiram a sinalização prévia de disposição a pagar de setores usuários e ainda distantes das necessidades de investimentos pactuadas no Plano de Bacia** com a participação destes mesmos usuários, ou da sua capacidade de pagamento efetiva. A incorporação desse elemento de aceitabilidade político-institucional se refletiu no estabelecimento de limites máximos aos investimentos a serem financiados com recursos da Cobrança, não ancorada por elementos técnicos.

79. Os preços encaminhados pelos Comitês PCJ, a título de sugestão ao CNRH, **não recompõe a inflação acumulada no período, seja desde 2005, seja desde 2012**. Significa que mesmo com atraso de 8 anos em relação a determinação da Resolução CNRH nº 192/2017, a revisão encaminhada na **Deliberação Comitês PCJ nº 498/25 recompõe apenas parcialmente seu valor monetário, situando-se 20,7% abaixo do patamar apurado pela variação da inflação.**

80. Ainda, ressaltamos que **o incremento de 30% nos PPUs sugeridos pelos Comitês PCJ ao CNRH não se refletirá na mesma proporção na arrecadação** estimada para a Cobrança de recursos hídricos de domínio da União, uma vez que as alterações aprovadas pelo Comitê nos mecanismos de cobrança têm efeito redutor quando comparado aos mecanismos vigentes até 2024. **Conjuntamente com os efeitos das alterações dos mecanismos, a adoção dos preços ora sugeridos proporcionará incremento de 24% na Cobrança, e não 30%.**

81. Portanto, **sugere-se ao CNRH que analise eventual decisão de, ao menos, recompor os preços praticados nas Bacias PCJ, por base na variação do IPCA de 2005 a 2025, conforme comandado pela Resolução CNRH nº 192/2017**, e registrado à tabela 6 desta Nota Técnica.

ENCAMINHAMENTOS

82. Com estes elementos, sugere-se o envio desta manifestação técnica ao Secretário Nacional de Segurança Hídrica do MIDR, em resposta ao Ofício nº 235/2025/SNSH-MIDR.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
THIAGO GIL BARRETO BARROS
Coordenador de Sustentabilidade Financeira e Cobrança

De acordo, encaminhe-se a Secretaria Executiva do CNRH, em resposta ao Ofício nº 235/2025/SNSH-MIDR, para subsidiar a análise daquele Conselho.

(assinado eletronicamente)
HUMBERTO CARDOSO GONÇALVES

Superintendente de Apoio ao SINGREH e às Agências Infranacional de Regulação do Saneamento Básico

[1] § 4º do art. 1º do anexo da Deliberação Comitês PCJ nº 78/07: “*No período a ser definido pela ANA, a cada ano, será realizada compensação entre os valores previstos e aqueles efetivamente medidos*”, o qual é revogado pela Deliberação Comitês PCJ nº 498/25.

[2] Estes efeitos colaterais já haviam sido identificados pelo CBHSF que, mesmo mantendo o $K_{med\ extra}$ na equação de cobrança, assim dispôs, com posterior aprovação do CNRH:

“*Quando a vazão de captação for inferior a vazão outorgada, de modo que a relação $Q_{cap.med} / Q_{cap.out}$ seja menor que 0,7, o $K_{med\ extra}$ será considerado igual a zero, se houver a demonstração de fatores hidrológicos, sanitários (pragas, contaminações, etc.) ou outros fatores que justifiquem a redução, e a compensação do valor extra cobrado será feito no ano subsequente*” - [Deliberação CBHSF nº 94/17](#).

[3] Para interior, adução própria do usuário. Para abastecimento público em mananciais contemplados no Sistema Integrado Jaguaribe-RMF, o valor é R\$ 0,29657.





Documento assinado eletronicamente por **Humberto Cardoso Gonçalves, Superintendente de Apoio ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos**, em 13/06/2025, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ana.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0056083** e o código CRC **A97223D8**.

Referência: Processo nº 02501.002695/2025-13

SEI nº 0056083